

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOSTO – CAXIAS DO SUL/RS

EDITAL: 90001/2024

TIPO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 11 de junho de 2024 e, sendo hoje 04 de junho de 2024, portanto, tem-se a presente impugnação tempestiva.

DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

Com mais de 30 anos de experiência na execução de concursos públicos com segurança e eficiência, é claro para a impugnante que a inclusão de determinadas exigências no edital, especificamente as que se referem à comprovação prévia da instalação de uma sala cofre com estrutura detalhada ao ponto de impossibilitar sua demolição por artifícios manuais, é excessiva e desnecessária.

A estimativa de inscritos no certame (média de 5.860 candidatos), configura a natureza comum de um concurso público, o que não justifica a imposição de requisitos tão rigorosos e detalhistas.

O excesso de exigências apresentadas no edital, além de serem incompatíveis e desarrazoadas, contrariam os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade que regem os processos licitatórios. Tais exigências não apenas impõem um ônus desproporcional às licitantes, mas também comprometem a competitividade e a isonomia do certame, restringindo a participação de empresas qualificadas que não possuam, de antemão, a infraestrutura exigida.

Reforçamos que nossa empresa possui vasta experiência e competência comprovada na execução de concursos públicos de diversas magnitudes, sempre garantindo a segurança e a eficiência necessárias. Acreditamos que o processo licitatório deve prezar pela simplicidade e objetividade, sem impor formalidades excessivas que possam comprometer a eficácia e a celeridade do certame.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração das exigências mencionadas, de modo a adequá-las à natureza comum do concurso público em questão e garantir a ampla participação de empresas qualificadas, promovendo a transparência, a equidade e a competitividade do processo licitatório.

DO ITEM 5.1.4.1

O edital de concorrência em epígrafe, do tipo técnica e preço, regido pela Lei Federal nº 14.233/2021 (Nova Lei de Licitações), apresenta em seu texto a exigência de que a licitante apresente, no ato da licitação, termos de compromisso específicos para o escopo do edital, termos estes em que conste a disponibilidade das equipes técnica e administrativa, devidamente assinados pelos profissionais. Tanto se faz necessária essa alusão na impugnação como uma exigência excessiva ao considerar por exemplo, que inúmeros profissionais que compõem a equipe técnica não residem no estado do Rio Grande do Sul, o que demandaria, por exemplo, diligências intrincadas diante do cenário de calamidade pública que se vive atualmente.

Esta exigência específica e diretiva ao projeto que pretende a Administração Pública não se mostra razoável de ser exigido em se tratando de disputa de licitação, beirando o exagero, considerando a fase do processo licitatório em que perpassará por todo um tramite de demais requisitos, além do preço vantajoso antes de finalizar a licitação.

A exigência supracitada revela-se excessivamente específica e desarrazoada, considerando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o princípio do formalismo moderado e o princípio da transparência.

A saber, importante trazer aqui, a Lei Federal nº 14.233/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, buscando a simplificação e a racionalização dos procedimentos. Este princípio visa a evitar formalidades excessivas que possam comprometer a eficiência e a celeridade do processo licitatório.

A exigência de apresentação prévia dos termos de compromisso da disponibilidade das equipes técnica e administrativa, devidamente assinados pelos profissionais, constitui uma formalidade excessiva e desnecessária.

Esta exigência impõe um ônus significativo às licitantes, que devem obter compromissos formais de profissionais antes mesmo de ter a certeza de que vencerão a licitação, o que não só é desarrazoado, mas também impraticável em muitos casos.

Outrossim, destaca-se o princípio da transparência, também consagrado pela Nova Lei de Licitações, que possui como objetivo garantir a ampla divulgação de informações relevantes do processo licitatório, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de apresentação prévia de documentos tão específicos compromete a transparência do certame na medida em que pode restringir a participação de licitantes em potencial, limitando a competitividade e a ampla participação. Isso fere diretamente o princípio da isonomia, uma vez que impõe barreiras adicionais à participação de empresas que possam ter dificuldades em apresentar tais documentos em um estágio tão inicial do processo licitatório.

Reforça-se que, a exigência de que a licitante apresente os termos de compromisso das equipes técnica e administrativa no ato da licitação pode ser flexibilizada para um momento posterior, após a adjudicação do certame, por exemplo e as declarações exigidas retificadas por outras declarações comuns ao tipo de serviço prestado. Este procedimento já é adotado para outros documentos no próprio edital e é uma prática comum em processos licitatórios. Tal flexibilização não compromete a fiscalização da capacidade técnica da empresa, uma vez que esta deverá comprovar o vínculo dos profissionais no prazo estipulado após a publicação do contrato.

DO ITEM 5.1.4.2

Outrossim, o item 5.1.4.2 do Termo de Referência do Edital impugnado apresenta em seu texto a exigência de que, para a sala cofre (guarda de material sigiloso), a licitante comprove a instalação de ambiente seguro com estrutura que impossibilite sua demolição por artifícios manuais (sequer há explicitação do que a Administração Pública interpreta como artifícios manuais capazes de demolir uma sala cofre).

Não bastando a minúcia e preciosismo quanto ao modelo de cofre, exige o termo ainda, a forma de comprovação, que deverá ser feita por intermédio de ata notarial, lavrada por tabelião ou por profissional juramentado junto ao CREA, mediante apresentação de laudo técnico registrado na referida entidade.

Observa-se que a exigência supracitada revelasse excessivamente específica e desarrazoada, além de impor um ônus financeiro e operacional injustificado às licitantes, contrariando princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

Reforça que o princípio do formalismo moderado deve ser prestigiado pela Administração Pública em todas as exigências editalícias e em atos da Administração Pública que vinculem-se em processos licitatórios, já que, a busca pela simplificação e a racionalização dos procedimentos é, na essência, um intento da nova lei. Este princípio visa a evitar formalidades excessivas que possam comprometer a eficiência e a celeridade do processo licitatório.

Não obstante a um preciosismo excessivo quanto ao tipo de cofre, há ainda, a exigência de comprovação prévia deve ser feita por meio de ata notarial ou laudo técnico registrado no CREA, que constitui uma formalidade excessiva e desnecessária. Este nível de detalhe e especificidade, por exemplo, até por onerar a empresa antes de ter certeza do serviço contrato, não é necessário para a fase do certame.

Aventa-se que, o formalismo moderado busca garantir que o procedimento licitatório seja eficaz, simples e não onere desnecessariamente os participantes. A exigência de comprovação antecipada de um ambiente com características tão específicas, além de complexa, gera um custo adicional e um esforço logístico significativo às empresas, especialmente considerando que a licitação pode não ser vencida pela licitante, tornando o investimento inicial infrutífero e oneroso.

Neste sentido, a exigência de uma comprovação tão detalhada e específica pode restringir a participação de licitantes em potencial, limitando a competitividade e a ampla participação. Isso fere diretamente o princípio da isonomia, uma vez que impõe barreiras adicionais à participação de empresas que possam ter dificuldades em apresentar tais documentos em um estágio tão inicial do processo licitatório.

Além disso, a especificação detalhada de que a estrutura da sala cofre, sem apresentar justificativa técnica clara para tal requisito, causa espécie, porque há infinitas tipologias de cofres que garantem igual segurança, a saber por exemplo, sede própria, onde além de cofre, a segurança do local, a estrutura da Banca Examinadora, acesso biométrico, assim como, as demais condições internas asseguradas por mais de 30 anos de atuação do ramo, como gravação 24 horas e acessos limitados de determinadas pessoas também são importantes apontamentos a serem considerados pela Administração Pública para fornecer segurança ao certame que se pretende realizar. No entanto, um direcionamento tão específico, resta estranho com base no princípio atual da transparência, pois se interpretado da forma como está, sugere até mesmo direcionamento para estruturas empresariais que já possuam tal instrumento de segurança, podendo comprometer a lisura e a imparcialidade do certame.

Outrossim, a exigência de que tal comprovação seja feita por ata notarial, lavrada por tabelião ou por profissional juramentado junto ao CREA, mediante apresentação de laudo técnico registrado na referida entidade, fere o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (TCU) pela Súmula 272, que estabelece:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A exigência de comprovação prévia da instalação de uma sala cofre com estrutura específica e onerosa, antes mesmo da confirmação de vitória no certame, impõe um custo desnecessário e desproporcional às licitantes.

DO ITEM 5.1.6.

Surpreende-nos profundamente que a exigência de comprovação prévia da instalação de uma sala cofre com estrutura específica, detalhada ao ponto de impossibilitar sua demolição por artifícios manuais, advém no edital como uma atribuição criteriosa de pontuação mínima (B5 Sala Cofre - guarda de material sigiloso) com valor de 5,5 pontos. Tal requisito impõe um obstáculo significativo para a participação de empresas que não possuam essa estrutura previamente instalada (e que pode ser substituída por outras tipologias de cofres) e se assim permanecer, compromete a isonomia e a competitividade do certame.

A imposição de um critério de pontuação mínima tão específico e detalhado não é prática comum na administração pública e contraria o princípio do formalismo moderado estabelecido pela Lei Federal nº 14.233/2021. Este princípio busca simplificar e racionalizar os procedimentos licitatórios, evitando formalidades excessivas que possam comprometer a eficiência e celeridade do processo. Exigir uma estrutura tão específica na fase de habilitação, ao invés de permitir que tal comprovação seja feita no momento da execução do contrato, é um exemplo claro de formalismo excessivo que não atende aos objetivos da lei.

Ademais, a exigência de comprovação antecipada gera um custo significativo e desnecessário para as licitantes, estes custos adicionais, associados à preparação e documentação de uma sala cofre conforme os requisitos especificados, podem ser proibitivos para muitas empresas, especialmente as de menor porte, que são essenciais para garantir a competitividade e diversidade de propostas no certame. Tal requisito, portanto, não só impõe um ônus excessivo, mas também pode resultar em uma restrição indevida à participação de licitantes qualificadas.

A prática de impor requisitos detalhados e onerosos como critério de pontuação mínima pode ser interpretada como uma barreira à entrada, prejudicando a isonomia entre os participantes e limitando a competitividade. A finalidade dos processos licitatórios é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, preservando a ampla participação e a concorrência justa entre os licitantes. A exigência questionada, ao contrário, parece direcionar o certame para um nicho específico de empresas, potencialmente reduzindo a quantidade e diversidade de propostas.

Por fim, a exigência de comprovação antecipada da sala cofre conforme descrito no edital, atribuída como critério de pontuação mínima, levanta sérios questionamentos sobre a prática real da Nova Lei de Licitações com vistas à razoabilidade e a aderência ao princípio da eficiência.

É essencial que a administração pública assegure a transparência e equidade no processo licitatório, garantindo que as exigências impostas sejam proporcionais, razoáveis e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

DA PONTUAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO DO ISO 9001

O edital em questão privilegia as empresas participantes que possuam Certificação ISO 9001. Embora compreendamos a importância da qualidade na execução dos serviços, acreditamos que essa exigência específica limita injustificadamente a competitividade do certame, contrariando os princípios estabelecidos na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar de forma igualitária da licitação. A ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de competência para realização dos serviços, até mesmo inserir uma pontuação alta para destacar a certificação é desigual. A saber, uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado, já que o procedimento para a formalização desse resultado é exaustivo e oneroso.

Nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, incisos I e II, estabelece os princípios da isonomia e da competitividade como norteadores dos processos licitatórios:

- **Art. 5º.** As licitações públicas deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, probidade administrativa, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e aqueles relativos ao desenvolvimento nacional sustentável.

A exigência da Certificação ISO 9001 pode ser considerada desarrazoada e desproporcional, na medida em que restringe a participação de diversas empresas que, apesar de possuírem comprovada capacidade técnica e experiência na execução do objeto, não possuem tal certificação. Tal restrição viola o princípio da competitividade, essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diversos tribunais de contas, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU), têm se manifestado no sentido de que exigências de certificações específicas devem ser justificadas de forma clara e objetiva, demonstrando sua imprescindibilidade para a execução do objeto licitado. A ausência de tal justificativa pode levar à anulação do certame, conforme entendimento consolidado em diversas decisões.

DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente tópico não se vincula exclusivamente a impugnação referente ao ISO 9001, mas também aos itens já fundamentados que se justificam como exigência razoável no edital em apreço.

A saber, o atual Direito Administrativo em espécie aponta que, qualquer exigência de qualificação técnica não limitada aos itens essenciais e suficientes para garantir a capacidade da contratada de executar o objeto licitado, deve ser devidamente justificada, de modo a comprovar que é essencial para garantir a execução do objeto contratual:

- **Art. 41.** Para a execução de obras e serviços, a Administração deverá exigir:
 - **VI -** Documentação relativa à qualificação técnica, limitada aos itens essenciais e suficientes para garantir a capacidade da contratada de executar o objeto licitado.

O Art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para a execução de obras e serviços, a Administração Pública deve exigir documentação relativa à qualificação técnica, limitando-se aos itens essenciais e suficientes para garantir a capacidade da contratada de executar o objeto licitado.

A justificativa técnica é fundamental no processo de licitação para assegurar que as exigências de qualificação técnica não se tornem um obstáculo desproporcional à competitividade do certame. A lei busca evitar que a

Administração Pública imponha requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir a participação de potenciais licitantes, comprometendo a igualdade de condições e a ampla concorrência.

A exigência de documentação relativa à qualificação técnica deve estar estritamente ligada ao objeto do contrato. Ou seja, deve-se exigir apenas o que for realmente necessário para garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica de executar a obra ou serviço, uma vez que qualquer preciosismo não esclareado no procedimento licitatório intrinca a fluidez do procedimento, afetando princípios básicos da nova lei.

DO DIREITO

A fim de evitar tautologia, traga-se no presente tópico a menção à nova norma de licitações que advém no ordenamento jurídico com o intuito da transparência e eficiência do procedimento de licitação.

A Lei nº 14.233/2021 estabelece um conjunto abrangente de princípios que regem a aplicação dos processos licitatórios e contratações públicas, assegurando a observância de valores fundamentais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Esses princípios são essenciais para garantir a integridade, justiça e eficiência das ações administrativas, conferindo legitimidade e confiança aos processos conduzidos pela Administração Pública.

O respeito rigoroso a esses preceitos é crucial para o prestígio e a credibilidade da Administração Pública, promovendo uma gestão transparente e eficiente dos recursos públicos e assegurando que todas as etapas dos processos licitatórios sejam conduzidas de maneira equânime e em conformidade com a legislação vigente.

A reconsideração dessas exigências é essencial para assegurar que todas as etapas dos processos licitatórios sejam conduzidas de maneira equânime e em conformidade com a legislação vigente, promovendo a transparência,

a eficiência e a competitividade, e garantindo que os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei nº 14.233/2021 sejam devidamente observados.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que a argumentação trazida aqui, vincule-se à retificação do edital, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta, determinando-se novo dia para a abertura da sessão.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.